



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186176 - PB (2022/0048176-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDVALDO MARCELINO FILHO**
ADVOGADOS : **JOSÉ ADELMO DA SILVA JÚNIOR - PB021545**
 HILDEBERTO DE SOUZA RAMALHO NETO - PB021769
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE**
 PETRÓLIO DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA -
 SINSIPETRO - PE/PB
AGRAVADO : **UNIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE**
 PATOS - SJ/PB
SUSCITADO : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PATOS - PB**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Inicialmente, registra-se que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não merece prosperar o agravo interno, quando as razões recursais não impugnam fundamento da decisão agravada, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186176 - PB (2022/0048176-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDVALDO MARCELINO FILHO**
ADVOGADOS : **JOSÉ ADELMO DA SILVA JÚNIOR - PB021545**
 HILDEBERTO DE SOUZA RAMALHO NETO - PB021769
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE**
 PETRÓLIO DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA -
 SINSIPETRO - PE/PB
AGRAVADO : **UNIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE**
 PATOS - SJ/PB
SUSCITADO : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PATOS - PB**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Inicialmente, registra-se que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não merece prosperar o agravo interno, quando as razões recursais não impugnam fundamento da decisão agravada, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EDVALDO MARCELINO FILHO, contra decisão que contém a seguinte ementa (fl. 104, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDENTE SUSCITADO PELO AUTOR PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO JÁ JULGADA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 66 DO CPC/2015. MANEJO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que:

O inciso II da art. 66 do CPC/2015, ampara o direito do Agravante, que dispõe da seguinte forma sobre o tema:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

(...) II -2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência

Outrossim, conforme já demonstrado nos trechos retirados das sentenças, tanto da Jurisdição Federal quando da Justiça Laboral, e evidenciados na petição inicial, ambas as jurisdições atribuem a outra a competência para decidir sobre o tema relativo ao reconhecimento da prestação de serviço em regime especial em razão da insalubridade.

Ademais, ainda que em sede de juizado federal a sentença tenha sido parcialmente de mérito, acerca do item referenciado em discussão não houve decisão do juízo em razão da sua depreensão da competência da matéria.

Ou seja, com a devida vênia, a v. decisão monocrática, não merece prosperar, por não se mostrar de acordo com a lei e a jurisprudência.

Por fim requer, “A) Seja recebido e processado o presente recurso de agravo interno, tendo em vista que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; B) Seja recebido no seu regular o efeito devolutivo; C) A intimação do AGRAVADO para caso, queira, manifestar-se dentro de 15 dias, conforme a previsão expressa no §2º do art. 1.021 do CPC/15; D) Que seja reconsiderada a decisão agravada, conforme a previsão do art. 1.021, §2º (parte final), do CPC/15.” (fl. 117, e-STJ).

Com impugnação (fls. 123-129, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A irrisignação não merece acolhimento.

Na espécie, a decisão ora agravada não conheceu do Conflito de Competência. A decisão está assim fundamentada (fls. 104-106, e-STJ):

Com efeito, para a configuração de conflito de competência, faz-se necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito. (art. 66, I, II e III, do CPC/2015).

[...]

Na espécie, **o presente conflito foi suscitado por Edvaldo Marcelino Filho visando a fixação da competência da Justiça Federal** para julgamento da ação de reconhecimento de tempo de trabalho especial, sob o argumento de que os juízos suscitados se declararam incompetentes.

Todavia, o Juízo do Juizado Especial da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba julgou a matéria na primeira ação proposta e a Turma Recursal Federal confirmou a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em condições de insalubres no período de 29/04/95 até 06/06/2006 com base apenas em PPP emitido pelo sindicato da categoria.

Assim, diante desse contexto, **não se evidencia conflito de competência negativo ou positivo** para se processar e julgar ação ou controvérsia a respeito da reunião ou separação de processos, mas sim **a utilização do incidente como novo recurso contra decisor da Turma Recursal que confirmou a sentença que julgou improcedente a ação ajuizada pelo particular.** O pleito, como deduzido, configura pedido inadmissível, pois **inocorrente as hipóteses legais, que caracterizam a existência de conflito de competência.**

No mais, é cediço que **o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal**.

Nesse contexto, cotejando-se o que foi decidido com as razões do presente agravo interno verifica-se que a agravante não impugnou especificamente a fundamentação da decisão agravada. Ocorre que o recurso que não impugna fundamento da decisão agravada suficiente para mantê-la não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

Ainda que essa não fosse a realidade dos autos, no caso, não se evidencia conflito negativo ou positivo de competência, pois o feito foi julgado. Como bem pontuado na monocrática agravada o presente conflito está sendo utilizado como novo recurso contra decisum da Turma Recursal que confirmou a sentença que julgou improcedente a ação ajuizada pelo particular, ou seja, nítida a intenção do incidente como sucedâneo recursal.

Ilustrativamente, o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O processamento de execução trabalhista em face dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do juízo cível por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio.
2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 183.741/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INJÚRIAS E CALÚNIAS IRROGADAS NO ÂMBITO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL (CF, ART. 114, VI E IX). DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir se refira a atos praticados no âmbito das relações trabalhista e processual trabalhista.
3. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.
4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 170.395/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 17/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015" (AgInt nos EDcl no CC 145.817/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/3/2019).
2. Caso concreto em que o juizado especial estadual, ao receber os autos em devolução do

juízo federal, com a já consumada exclusão da União do polo passivo da subjacente lide, não se limitou, no rigor técnico, a também averbar sua incompetência (o que ensejaria o conhecimento do presente conflito), mas, ao invés, concluiu por extinguir a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, cuja decisão não pode ser desafiada por meio do conflito de competência, mas sim por intermédio de recurso próprio, a ser decidido pela competente Turma Recursal Estadual. Inexiste, portanto, conflito negativo de competência entre os juízos ora suscitados, revelando-se inviável a utilização de tal incidente como sucedâneo recursal. Nesse sentido: CC 88.718/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 8/11/2007; AgRg no CC 140.917/CE, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/4/2020.

3. Agravo interno não provido (AgInt no CC 175.763/SC, relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 186.176 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0048176-4

Número de Origem:

00007816920215130011 05014370220194058205 5014370220194058205 7816920215130011

Sessão Virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : EDVALDO MARCELINO FILHO

ADVOGADOS : JOSÉ ADELMO DA SILVA JÚNIOR - PB021545

HILDEBERTO DE SOUZA RAMALHO NETO - PB021769

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PATOS - SJ/PB

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PATOS - PB

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLIO DOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINSIPETRO - PE/PB

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO
/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDVALDO MARCELINO FILHO

ADVOGADOS : JOSÉ ADELMO DA SILVA JÚNIOR - PB021545

HILDEBERTO DE SOUZA RAMALHO NETO - PB021769

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLIO DOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINSIPETRO - PE/PB

AGRAVADO : UNIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PATOS - SJ/PB

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PATOS - PB

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de junho de 2022